



PARECER JURÍDICO 005/2021

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL
ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO.
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º **005/2021**.

O MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DA PERNAMBUCO, órgão da administração Pública em Geral, natureza Jurídica Município, sediada na Av, Central Sul, 160, Centro, Trindade, cadastrada no CNPJ n° 11.040.912/0001-03, e-mail oficial: licitacao@trindade.pe.gov.br, neste ato representado por seu assessor jurídico, designado como Parecerista da Licitação, o Dr. Jediael Ferreira de Sousa, OAB/PE 36371 - Portaria 0002/2021, qualificado nos autos, etc., Assessor Jurídico Municipal, *in fine*, torna público o Presente Parecer Jurídico, visando atender o ensejo do art. 38, parágrafo único da Lei Federal n° 8.666/1993, nos termos que se segue:

DOS FATOS

Encaminha-nos à Comissão Permanente de Licitações, o Processo Administrativo, atuando sob n.º **005/2021** organizado nos termos do caput do art. 38, da lei 8.666/93 – LLC. Através de despacho assinado digitalmente no portaldeassinatura.com.br, pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Pregoeira, Sra. Maria Renata Fernandes de Sousa Lins, tendo como chave de acesso: **39E0-9FBC-627F-A43C**, e peça inicial expedido pela Excelentíssima Senhora Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, Prefeita Municipal, tendo como chave de acesso: **4F86-1FEB-817A-796A**, cujo objeto é a: **Contratação de empresa por meio de Sistema de registro de Preço, para eventual aquisição de Materiais de Limpeza para suprir as necessidades das Secretarias do Município de Trindade-PE**

Importa registrar, de início, que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Trindade/PE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do responsável direto.

Assim, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, passa-se a realizar a análise jurídica.

DO MÉRITO

Para instruir os autos, foi juntado o Termo de Referência, descrevendo o item a ser adquirido, devidamente fundamentado, e da Minuta do Edital, pré-elaborada pela autoridade competente ordenadora de despesa.



Em relação às cotações de preços, é interessante anotar que o Tribunal de Contas da União estabeleceu critérios relevantes para a verificação dos valores de mercado nos seguintes termos:

"(...) a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos." TCU, Acórdão n.º 3.026/2010 – Plenário.

Percebe-se que, no caso, não foram utilizados parâmetros que possam comprometer a aquisição, notadamente porque os preços de referência são obtidos por meio do Banco de Preços.

Por se tratar de contratação de bens e serviços comuns, a modalidade pregão é recomendável, sobretudo por proporcionar maior economia ao erário, vez que permite a apresentação de lances sucessivos a fim de se alcançar o menor e melhor preço.

Sobretudo, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, como já mencionado, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal; art.3º da Lei 8.666/93). *In casu*, pode-se dizer que na modalidade de licitação Pregão Eletrônico (Regulamentada pela Lei 10.520/2002,) primeiro se verificam os envelopes contendo as propostas, seguindo-se de lance orais, em que prevalece o menor preço. Apenas posteriormente será analisado o envelope de habilitação, da empresa que apresentar a melhor proposta. Nesse ínterim, pode ocorrer a avaliação de amostras, caso o edital assim o preveja.

Demais disso, a adoção do sistema de registro de preços se coaduna com o poder normativo do art. 15, II, da Lei 8.666/93, notadamente porque essa, sempre que possível, deve ser a opção da Administração Pública.

Verifica-se que a instauração ocorreu de acordo com o que determina a legislação de regência. No caso específico da ausência de dotação orçamentária, não se está diante de qualquer irregularidade. Em verdade, o Tribunal de Contas da União, ao se manifestar sobre a matéria, decidiu que ela (a dotação orçamentária) somente será exigível no momento da formalização do contrato (Acórdãos TCU 3.146/2004-Primeira Câmara e 1.279/2008-Plenário).

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, como a seguir será explanado:

- I. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
- II. Local onde poderá ser adquirido o edital;



- III. Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV. Condições para participação;
- V. Critérios para julgamento;
- VI. Condições de pagamento;
- VII. Prazo e condições para a assinatura do contrato;
- VIII. Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX. Outras especificações ou peculiaridades da licitação;

Feitos os exames necessários, verifica-se que o edital atendeu a todos os requisitos acima elencados, ressalvando a necessidade de alterar nos autos a cláusula 10.3.4.3.1.1 da Minuta do Edital e de extirpar nos autos a cláusula 10.2.10 da Minuta do Edital, cujos conteúdos nos parece que foram copiados e colados sem as devidas alterações, devendo os mesmos atenderem o regramento legal.

No que concerne ao tipo de licitação, tem-se que estar de acordo com a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário).

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo maior desconto por item, ao amparo da Lei nº. 10.520, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, "... cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", observemos o que dispõe a legislação:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Dessarte, o manifesto deve apresentar as quantidades máxima e mínima que o ente poderá vir a adquirir. Tais valores, entretanto, não podem ser definidos com base em arbitrariedade ou discricionariedade. Antes, há de se elaborar expectativas de consumo confiáveis, reais, factíveis. A este propósito, confira-se lição de Marçal Justen Filho:

"Em uma licitação comum, a Administração tem o dever de fixar, no ato convocatório, as quantidades e as qualidades dos produtos que contratará. A redução ou



ampliação de quantidades estão sujeitas aos limites do art. 65, § 1º. A alteração da qualidade não poderá alterar substancialmente o objeto licitado. Num sistema de registro de preços, a Administração estima quantidades máximas e mínimas. Posteriormente, estará autorizada a contratar as quantidades que forem adequadas à satisfação das necessidades coletivas. Isso não significa discricionariedade na fixação de quantitativos, tal como se apontará abaixo. Não se admitem quantificações indeterminadas nem a remessa da fixação do quantitativo à escolha subjetiva da Administração.” - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 193.

Ao examinar a minuta do contrato, percebe-se o atendimento ao disposto no art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93. Cumpre asseverar, por oportuno, que, quando se trata de Registro de Preço, o art. 15, do Decreto 7.892/2013, dispõe que a contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993. Assim, compete à Administração, de acordo com o exercício do poder discricionário, escolher o meio mais adequado para a formalização do vínculo.

No entanto, o instrumento de contrato será sempre obrigatório quando os valores envolvidos, no momento da utilização da Ata de Registro de Preços, se encaixarem nas hipóteses de concorrência e de tomada de preços (TCU, Acórdão nº 1.359/2011-Plenário) ou quando, para qualquer valor, resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 62, §4º, da Lei 8.666/93).

Demais disso, insta salientar que os documentos que formalizam o vínculo contratual, os aditivos e demais ajustes, bem como a ata de registro de preços, deverão ser anexados ao processo, porquanto ele é único e indivisível, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Decisão 955/2002-Plenário e Acórdãos 1300/2003-Primeira Câmara, 216/2007-Plenário, 338/2008-Plenário).

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação se encontra justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente.

CONCLUSÃO

Há de se atentar, por fim, para o prazo legal não inferior a 8 (oito) dias úteis, apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso (art. 4º, V, da Lei 10.520/02 e Decreto Municipal 109 DE 24 DE AGOSTO DE 2020 art. 21)

Posto isso, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, opino pela **APROVAÇÃO**



da minuta do edital e seus anexos, desde que atendidas às recomendações constantes deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juiz

Trindade/PE, 04 de fevereiro de 2021.

[assinado digitalmente]
JEDIAEL FERREIRA DE SOUSA
OAB/PE 36371 - Portaria 002/2021